



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

A C Ó R D Ã O Nº. 39.953
(Processo nº. 2003/51832-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 004/02 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES AMIGOS DE BRAGANÇA e a LOTERPA.

Responsável: Sr. ORIVALDO MATOS NUNES – Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA : Processo nº 2003/51832-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Moradores Amigos de Bragança, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 004/02 celebrado com a Loteria do Estado do Pará - LOTERPA. O responsável é o Sr. Orivaldo Matos Nunes, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foi notificado ele e o presidente da LOTERPA, tendo este apresentado a documentação de fls. 07a 24.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 27/28, em que além da intempestividade, informa que o convênio, no valor de R\$ 39.354,00 (trinta e nove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais) foi firmado em 25/02/2002 e teve por objeto a transferência de recursos financeiros para o Projeto Parceiros Solidários II, no município de Bragança. Informa que não foi comprovada a aplicação do recurso, daí sugerir a devolução ao Estado do valor recebido, devidamente atualizada, estando, o responsável, sujeito a multa regimental.

Citado, o Sr. Orivaldo Matos Nunes não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

VOTO:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Orivaldo Matos Nunes à devolução do valor de R\$ 39.354,00 (trinta e nove mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais), acrescido de juros de mora computados até o efetivo recolhimento e a ele aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa a este processo, a qual deverá ser recolhida nos termos do Parágrafo 1º do art.253, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ORIVALDO MATOS NUNES – Presidente (C.P.F. Nº 028.530.432-15), devolver a importância de R\$39.354,00 (Trinta e nove mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais), devidamente corrigida a partir de 25.06.2002, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator.

Auditório “Conselheiro Elmiro Nogueira”, em 25 de maio de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente a sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra.Maria Helena Loureiro
SB/0100457